



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10073.000056/90-11

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.269

Recurso n.º : 86.298

Recorrente : CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA.

Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ


IPI - Saída de produto industrializado pelo estabelecimento sem o lançamento do IPI devido. Infração demonstrada e não infirmada pela defesa. Recurso negado.

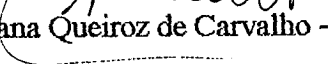
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10073.000056/90-11

Recurso n.º : 86.298

Acórdão n.º : 202-07.269

Recorrente: CERÂMICA VALE DO PARAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

117/119.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Decisão de fls.

"Através do Auto de Infração de fls. 78, foi a empresa em epígrafe acionada para pagamento do crédito tributário correspondente a 23.868,15 BTNF, decorrente de diferença de IPI não recolhido no montante de 10.199,63 BTNF.

Segundo o referido Auto de Infração, o contribuinte deu saída a produtos tributados pelo IPI sem fazer o respectivo lançamento nas notas fiscais.

Em sua impugnação de fls. 80/81, a autuada, após fazer a retificação de alguns valores constantes dos demonstrativos de fls. 50/75, alegou que as notas fiscais sem lançamento do IPI corresponderam a saídas de produtos que não sofreram qualquer transformação, ou seja: produtos que haviam sido adquiridos pela empresa para simples revenda.

Alegou a autuada ter havido erro de preenchimento do livro "Registro de Apuração do IPI", tendo sido lançadas no mesmo código de entradas 1.11 e 2.11 - "Compras para industrialização" - tanto as mercadorias adquiridas para industrialização quanto as adquiridas para revenda, quando, essas últimas, deveriam ter sido indicadas nos códigos 1.12 e 2.12 = "Compras para Comercialização".

Demonstra, também, transcrevendo valores daquele livro, que a maior parte das compras foi registrada no grupo das operações sem crédito do IPI, classificadas como isentas e não tributadas.

Em sua contestação o fiscal autuante, após concordar com a retificação de valores impugnados pela autuada, manifesta-se pela manutenção do restante do lançamento, observando não ser possível à fiscalização distinguir, à vista dos registros da interessada, o que foi objeto de sua industrialização e o que foi objeto de simples revenda, ainda mais que, em alguns casos, ilustrados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10073.000056/90-11

Acórdão n.º: 202-07.269

pelas cópias de notas fiscais por ele anexadas à fls. 96/109, o contribuinte, para um mesmo produto, ora lançava o IPI na saída ora não. Observa, também, que o contribuinte valeu-se do crédito de IPI relativo às entradas, não fazendo o correspondente estorno nos casos de saídas eventualmente não tributadas. Argumenta, ainda, que nem todas as saídas sem lançamento do IPI foram objeto da autuação, mas tão somente a de produtos classificados no código 63.08.01.01 da TIPI/82, cujos créditos foram aproveitados quando da entrada, não efetuando, por outrossim, o correspondente estorno por ocasião da saída."

Na referida decisão, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda/RJ julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que devem ser consideradas as retificações dos valores abaixo indicados, contestados pelo contribuinte e acatados pelo fiscal autuante:

- Nota Fiscal n.º 0683 - série B-1 - de 13/12/84 - de Cr\$ 301.500.000 para Cr\$ 3.015.000 (fls. 52 e 82), com o IPI de Cr\$ 15.075.000,00 para Cr\$ 150.750,00;

- Nota Fiscal n.º 1865 - série C-1 - de 26/08/85 de Cr\$ 3.137.791, para zero - com o IPI de Cr\$ 156.889, para zero de vez que o IPI já havia sido lançado (fls. 83)

- Nota Fiscal n.º 0484 - série C-2 - de 08/04/85 - de Cr\$ 3.665.085, para Cr\$ 3.665.065, (fls. 58 e 84) com o IPI de Cr\$ 183.254,00 para Cr\$ 183.253,00;

CONSIDERANDO, à vista dos mesmos documentos que o contribuinte não separou as compras para industrialização das compras para comercialização;

CONSIDERANDO, assim, que o fiscal autuante tem que lançar, como de fato lançou, o IPI sobre o total das operações de saídas referentes a produtos classificados no código 69.08.01.01 da TIPI/82;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que do processo consta;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10073.000056/90-11
Acórdão n.º: 202-07.269

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância administrativa, a Autua-
da recorre a este Conselho, fls. 122/123, reiterando as razões iniciais, com as alegações que
leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.', located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10073.000056/90-11

Acórdão nº 202- 07.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente à saída de produtos industrializados, classificados na posição 69.08.01.01 da TIPI/83, no período de 01.11.84 a 31.12.85, sem lançamento do IPI, que a Recorrente diz ser referente à revenda de mercadorias.

A Recorrente justifica suas alegações apontando erro na escrituração de seus livros fiscais, onde tais operações teriam sido incorretamente lançadas, primeiro, por ocasião das compras, escrituradas como "COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO", e depois, por ocasião das vendas, escrituradas como "VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO".

Ocorre que, além da escrita fiscal da Recorrente fazer prova contra a mesma, nos autos não existem elementos de prova capazes de infirmar a denúncia fiscal.

Muito pelo contrário, apesar da Recorrente alegar que adquiria azulejos das marcas Sumaré e Chiarelli apenas para revenda, as Notas-Fiscais de fls. 96/97 contradizem o alegado, pois foram emitidas pela Recorrente com destaque do IPI devido na saída dos produtos citados.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES